

Conselho Municipal de Contribuintes

Procuradoria Geral do Município
São José dos Pinhais - Paraná

Processo nº 58

Protocolo nº 0030990/2004

Recorrente: CCD PARTICIPAÇÕES S/C

Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DECISÓRIO

ACÓRDÃO Nº 22/2004

Vistos e relatados os presentes autos em sessão ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2004, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, em não CONHECER do recurso, por supressão de instância. Notificando-se os interessados desta decisão.

Sala de Sessões, em, 13 de agosto de 2004.


ANTONIO CARLOS BOSCARDIN
Presidente

RELATÓRIO

1. Examinando estes autos, conclui-se a seguinte trajetória:

- a) O recorrente ingressou com **IMPUGNAÇÃO** contra o lançamento de IPTU sobre uma relação de lotes que, segundo seu entendimento, possuíam restrição total para venda/edificação;
- b) Examinada a Impugnação em 1ª Instância, esta decidiu por indeferir o pedido;
- c) Na seqüência, o recorrente ingressou com **RECURSO** junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, obtendo provimento parcial, para que houvesse revisão dos lançamentos, enquadrando a tributação em alíquota mais benéfica;
- d) Essa decisão do Conselho Municipal de Contribuintes alcançou, evidentemente, **APENAS OS LOTES LISTADOS** no procedimento original, e é sobre eles que **DETRI** e **SEMU** se manifestam nestes autos, por último.
- e) Ocorre que, o presente procedimento foi autuado em face de petição do recorrente, protocolada sob nº 030990/2004, **COM INOVAÇÃO**, qual seja, a de que o Conselho **ESTENDESSE SUA DECISÃO** para os demais lotes, não listados no processo original.

2. Ora, endereça mal o recorrente.

3. **INOVAÇÃO** pressupõe **PEDIDO NOVO**, que não tem como ser apreciado pelo Conselho, diretamente, sob pena de supressão de instância.

4. Assim, **É NECESSÁRIO** que a autoridade de 1ª Instância decida e intime o recorrente de sua decisão para que então, e somente após isso, querendo, o mesmo recorra a este Conselho.

VOTO

Diante disso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, por supressão de instância e voto no sentido de que os autos sejam **DEVOLVIDOS** à 1ª Instância para que a autoridade administrativa competente decida do pedido inovado (ampliação do benefício para todos os imóveis), intimando o recorrente para que o mesmo, querendo, e somente após essa necessária tramitação, recorra.

Em 13 de agosto de 2004

João Maria Nogueira
Relator